

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONOMICA E REGULAÇÃO**

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

ANTÔNIO DE MOURA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Antônio de Moura Borges, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-207-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Transformações na ordem social. 3. Transformações na ordem econômica. 4. Regulação. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

No dia 7 de julho de 2016, por ocasião do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade de Brasília- UnB, estiveram reunidos os participantes do Grupo de Trabalho “Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação”, sob a coordenação dos Professores Dr. Antônio de Moura Borges (UnB) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido. Em momento extremamente oportuno para um repensar crítico das questões interdisciplinares de pesquisa envolvendo direito econômico, direito financeiro, direito constitucional e teoria da regulação, os trabalhos foram conduzidos de modo a oferecer a todos perspectiva sistemática sobre os seguintes eixos principais:

- i) macroestrutura da regulação normativa envolvendo as ordens econômica e social, com interfaces constitucionais e globais;
- ii) regulação da atividade econômica e setores de infraestrutura e serviços;
- iii) ordem tributária, financeira e política fiscal; e
- iv) ordem social, educação, ciência e tecnologia.

Os artigos submetidos, desse modo, representaram a possibilidade de discussão mais aprofundada sobre temas nestes eixos principais, que ora são introduzidos aos leitores. No primeiro bloco, o artigo “A RECONFIGURAÇÃO DO PODER NA SOCIEDADE GLOBALIZADA: O PAPEL DOS ATORES ESTATAIS E NÃO ESTATAIS”, de Giovanni Olsson e Eduardo Baldissera Carvalho Salles, analisa o exercício do poder pelos atores estatais e não estatais na sociedade globalizada, tendo como referencial a emergência do projeto filosófico da modernidade e suas premissas teóricas, passando pela globalização como fenômeno histórico e suas principais características e a centralidade do Estado e concorrência de atores não-estatais no quadro das “governanças sem governo”, que estruturam, segundo os autores, uma forma de “novo medievalismo” global. No artigo “LEX MERCATÓRIA: PODER CONFLITUAL OU PODER CONSENSUAL COM A ORDEM JURÍDICA ESTATAL?”, Fabiano Derussi discorre sobre os problemas conceituais da Lex Mercatória como espécie de pluralismo jurídico e de expressão do poder, vislumbrando ali uma vertente de poder conflitual e consensual ante a ordem jurídica estatal. Na sequência,

Taísa Regina Rodrigues e Higor da Silva Biana, em “A REGULAÇÃO DO MERCADO À LUZ DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA”, oferecem uma reflexão sobre os conceitos da Teoria de Justiça de John Rawls e expõem a concepção do mercado como um “fenômeno poliédrico”, determinante para a compreensão de como a regulação do mercado constitui um (ou o) dos principais instrumentos de atuação do Estado na concretização dos objetivos de um projeto de sociedade capitalista. No artigo “A LIBERDADE ECONÔMICA E AS EXTERNALIDADES DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA: O TEUTO, OS STAKEHOLDERS, A DIGNIDADE HUMANA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, Edison Miguel Rodrigues examina o contexto do negócio de alienação do Laboratório Teuto para a Pfizer e o artificialismo resultante dos números de Ebtida sobre o aumento da produção e consequente redução da qualidade dos medicamento. Nesse sentido, o autor sustenta de que forma a liberdade econômica pode ser colidente com com preocupações de proteção da dignidade humana e do interesse da coletividade (stakeholders) para viabilizar investimentos nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, por meio de políticas públicas. Giovani Clark e Maria Jocelia Nogueira Lima apresentam importante estudo crítico intitulado “PBH ATIVOS S.A.: UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ÀS AVESSAS?”, refletindo os excessos e inconsistências da constituição de empresas controladas pela Administração Pública direta, sob a forma de sociedade anônima, em vários entes federados (São Paulo, Minas Gerais, Município de Belo Horizonte), com o objetivo de realização de operações de cessão de direitos creditórios de natureza tributária ou não tributária, tendo como referencial o caso da “PBH Ativos S.A.” em Belo Horizonte, Minas Gerais. No trabalho “CORRUPÇÃO POLÍTICA E CRIMES ECONÔMICOS E A CONSEQUENTE INEFICIÊNCIA ESTATAL NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, Abimael Ortiz Barros e Fernando Gustavo Knoerr abrem espaço para a discussão sobre a criminalidade econômica, especificamente sobre os efeitos dos crimes econômicos e da corrupção na sociedade e Estado Democrático de Direito, buscando analisar se políticas estatais têm capturado a realidade examinada. Em instigante estudo de Marlene Kempfer e Philippe Antônio Azedo Monteiro, intitulado “A REGULAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO DE PROPRIEDADE: NORMAS PROMOCIONAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO MERCADO”, são oferecidos aportes teóricos a sustentar os mecanismos de intervenção do Estado na atividade econômica sob fundamentos e políticas promocionais, capazes de induzir ambientes de estímulo a micro e pequenos empresários, em suas iniciativas de ingresso e manutenção nos mercados. Entre os argumentos, encontram-se o de regularização dos ativos e redução da informalidade, a propósito de medidas adotadas pela Lei Complementar 123/2006, que originou um sistema federativo para inclusão e fomento de micro e pequenos empreendimentos.

No segundo eixo temático dedicado à questões sobre regulação da atividade econômica e setores de infraestrutura e serviços, Gabriel Fliege de Lucena Stuckert, em seu artigo “A REGULAÇÃO À LUZ DO STF”, examina, a partir de pesquisa jurisprudencial associada às orientações do Supremo Tribunal Federal, as possíveis variáveis de análise do tema da regulação segundo a perspectiva dos tribunais brasileiros. O autor concentra sua análise em marcos conceituais sobre a teoria da regulação, os contextos de destaque do tema no Brasil, particularmente durante o processo de privatização e de criação de agências reguladoras no final da década de 1990 e anos 2000. No trabalho “ASPECTOS REGULATÓRIOS DO SETOR ELÉTRICO E OS IMPACTOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO”, Daniel Monteiro sustenta a necessidade de análise dos aspectos regulatórios e dos impactos resultantes da implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica, passando pelas estruturas e equipamentos destinados à prestação do serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica, além de restrições públicas relacionadas, como limitações no uso das propriedades e incidência de normas ambientais. Na sequência, no artigo “A COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DA ANEEL: LIMITES DE ATUAÇÃO SOB A ÓTICA DO CASO DA RESOLUÇÃO 500/2012”, Larissa Urruth Pereira e Luciana Oliveira de Campos discutem os desdobramentos da Reforma do Estado, na década de 1990, quanto à adoção do modelo regulatório resultante para a gestão e normalização do setor elétrico brasileiro, estruturado, fundamentalmente, sob autarquias em regime especial, com competências normativas e técnicas sobre mercados ‘desestatizados’. Como proposta de estudo, as autoras voltam-se para a Resolução n. 500/2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para reembolso do custo de combustíveis de empreendimento que utilize carvão mineral nacional. No trabalho “A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ANATEL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO”, Gustavo Brasil Romão e Silva sustenta a demanda de maior atuação de órgãos públicos na tarefa de assegurar melhor prestação dos serviços de telecomunicações no Brasil, e que seria de competência da ANATEL não apenas o poder de polícia e fiscalização das empresas concessionárias de serviço público de telecomunicações, mas também o poder regulatório estrito, com o que tanto práticas regulares quanto distorcidas deveriam estar sob o controle externo da agência pelo Tribunal de Contas da União. Rayana Pereira Sotão Arraes e Felipe Costa Camarão, no trabalho “PARA QUEM O MERCADO DEVE FUNCIONAR? UMA ANÁLISE DO CASO UBER NO BRASIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, debatem a polêmica quanto à necessidade de regulamentação da atividade de transporte individual de passageiros nos serviços oferecidos mundialmente pelo aplicativo Uber, refletindo sobre questões relativas à natureza do serviço, como objetivos de proteção dos consumidores. As autoras posicionam o leitor sobre a perspectiva de (i) legitimidade do cerceamento da liberdade de iniciativa da empresa, em defesa do serviço não regulado. Sobre esse mesmo tema, no artigo “O IMPACTO DA INOVAÇÃO

TECNOLÓGICA NO MERCADO REGULADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL”, Marcelo Simões dos Reis analisa o contexto de entrada de diversos aplicativos de smartphone que conectam motoristas e usuários no mercado de transporte individual, observando a redução dos custos de transação no setor. Chama a atenção para o fato de que a popularização do Uber tem demonstrado como a tecnologia móvel veio desafiando e ameaçando o modelo tradicional. Em “UMA PROPOSTA DE REGULAÇÃO PARA AS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS”, Bruno Henrique Taveira examina o surgimento e normas relativas às incorporações imobiliárias, concentrando-se na origem do instituto, na análise de sua disciplina legislativa no Brasil, com propostas de criação de uma autarquia ou agência reguladora federal para fiscalizar as incorporações imobiliárias no Brasil.

No terceiro eixo temático “ordem tributária, financeira e política fiscal”, Fernanda Adams e Rafael Lima Torres oferecem seu artigo “A ANÁLISE DA POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DAS SOLUÇÕES KEYNESIANAS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA CAPITALISTA”. O trabalho busca demonstrar de que forma o pensamento keynesiano sobre políticas fiscais e suas soluções, no campo fiscal, são base para repensar o reequilíbrio econômico e diminuição dos efeitos da recessão, tendo em mente a proposta de análise sobre a realidade brasileira e os ajustes fiscais propostos pelo governo, para ao final concluirmos se as medidas propostas convergem com as soluções apresentadas por Keynes e se poderão atuar como anticíclicas, reequilibrando o sistema econômico. Em seguida, em “TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL E INCLUSÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO: A SUBVENÇÃO EDUCACIONAL PREFERENCIAL DO CHILE”, André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares observam a necessidade de uma tributação que atenda às necessidades do Estado Democrático de Direito, um Estado Extrafiscal, concebido sob uma perspectiva não puramente arrecadatória, mas que destine tributos como meio para consecução da justiça fiscal e distributiva. Em “O RECONHECIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE”, Jeanne Marguerite Molina Moreira e Allyne Marie Molina Moreira debatem os rumos da disciplina da Contabilidade Pública e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, transformadas segundo internacionais. O estudo objetivou analisar a relevância da adoção do regime de competência para o reconhecimento dos créditos tributários na Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Por fim, os trabalhos conduziram ao último eixo “ordem social, educação, ciência e tecnologia”, com importantes aportes dos participantes do GT. Em seu artigo “A AGENDA DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº. 13.019/2014”, Verissimo Nascimento Ramos Dos Santos buscou

demonstrar as principais mudanças introduzidas pela Lei nº. 13.019/2014 e pela Lei n. 13.204/2015, que instituíram o marco regulatório das organizações da sociedade civil. Segundo o autor, o processo de regulação que vinha historicamente esquecido, toma novos rumos a partir da edição da nova lei, com novos instrumentos jurídicos voltados para a contratualização com o Estado, em homenagem à segurança jurídica. Em “A “INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO” E SEUS LIMITES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.923/DF”, Alessandra Matos de Araujo sustenta o objetivo de garantia da supremacia da Constituição pelo controle de constitucionalidade das leis, examinando o caso da ADI n. 1.923/DF no exame da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no domínio das Organizações Sociais e prestação de determinados serviços públicos. Bárbara Dias Cabral oferece o artigo intitulado “O EXERCÍCIO DO DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MANAUS”, de modo a explorar a legislação e programas governamentais vigentes referentes à alimentação escolar no município de Manaus e empreender uma resposta ao questionamento sobre os instrumentos de observância e respeito ao direito social à alimentação escolar no município de Manaus. Em “TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL PARA PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA PERSPECTIVA DO ESTADO GERENCIAL E DAS TEORIAS DO NOVO CENTRO DO DIREITO ADMINISTRATIVO”, Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes e Danúbia Patrícia De Paiva discutem a necessidade de transformação da ordem social para adequação da administração pública aos parâmetros do Estado Gerencial com fundamento nas teorias sobre o "novo" Centro do Direito Administrativo, e a consecução da eficiência na prestação positiva do direito à saúde.

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido (UFMG)

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges (UCB)

CORRUPÇÃO POLÍTICA E CRIMES ECONÔMICOS E A CONSEQUENTE INEFICIÊNCIA ESTATAL NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

CORRUPTION POLICY AND ECONOMIC CRIMES AND CONSEQUENTIAL INEFFICIENCY STATE IN PUBLIC POLICY IMPLEMENTATION.

**Abimael Ortiz Barros
Fernando Gustavo Knoerr**

Resumo

O presente artigo busca proporcionar um debate acerca da criminalidade econômica, notadamente acerca dos efeitos dos crimes econômicos e da corrupção, objetivando verificar se o Estado tem dado o devido atendimento legislativo que se espera em um modelo Social e Democrático de Direito, onde busca corroborar com os princípios fundamentais da Constituição Federal. Para elucidação da temática, procurou-se abordar alguns conceitos referentes à natureza jurídica dos crimes econômicos e da corrupção, perpassando por um breve histórico legislativo e seu tratamento doutrinário, do mesmo modo que foram traçados alguns comentários acerca do agente criminoso e suas particularidades.

Palavras-chave: Crimes econômicos, Reflexos sociais, Reflexos econômicos, Corrupção política, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to provide a debate on economic crime, especially about the effects of economic crimes and corruption in order to verify whether the State has given due legal service that you expect in a social and democratic model of law, which seeks to corroborate the fundamental principles of the Constitution. For elucidation of the theme , we tried to address some concepts relating to the legal nature of economic crimes and corruption , the article provides a brief legislative history and its doctrinal treatment, just as were drawn some comments about the criminal agent and its peculiarities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic crimes, Social reflexes, Economic reflexes, Political corruption, Public policy

INTRODUÇÃO

Muito embora o Brasil seja um país capitalista, é notório que as políticas públicas ocupam boa parte do engajamento político de nossos administradores, seja no fomento atividade econômica, na redistribuição de renda, na diminuição das desigualdades sociais, entre outras frentes de atuação, mas todas tendentes a melhorar as condições dos cidadãos do Estado, e por via de consequência inserir o país em outro nível de desenvolvimento econômico e social.

No tocante as políticas públicas, importante se faz esclarecer o que vem a ser terminologicamente políticas públicas, e de que forma elas podem ser implementadas, quais estratégias o Estado deve adotar para dar mais efetividade as suas políticas públicas, e como combater a sua ineficiência em alguns setores, mormente a atuação do judiciário na promoção de direitos que deveriam ser garantidos por meio do executivo.

Muito embora haja um aparente engajamento no tocante a aprovação de políticas públicas, sabemos que a aprovação de um projeto envolvem negociações entre parlamentares que muito das vezes possuem interesses diversos e opostos, ou seja, exige um enorme esforço político somente para sua aprovação, quiçá para sua implementação, e nesse jogo político de interesse, é que surgem os casos de corrupção e desvios.

Vários setores do Brasil necessitam quase que exclusivamente do fomento estatal e das políticas públicas, sendo, portanto as mesmas imprescindíveis na atual conjuntura política e social do país, mas é notório que a corrupção tem causado grandes prejuízos ao desenvolvimento do país.

Não é cálculo fácil, equalizar os custos e os reflexos produzidos a médio e em longo prazo pela corrupção e pelos crimes econômicos, sobretudo levando em conta os impactos sociais e econômicos de tais práticas, não desprezando que há uma correlação clara entre a não efetivação de direitos e a corrupção.

O cerne do artigo repousa justamente nos reflexos na economia e na sociedade que os crimes econômicos alcançam, sobretudo na não efetivação de direitos e garantias constitucionais aos cidadãos mais necessitados, que se veem desassistidos dos mais fundamentais direitos, tais como: direitos como saúde, educação e segurança pública.

É evidente que o Estado se mostra ineficiente na efetivação de direitos sociais, mas o que se pretende é fazer a correlação entre a ineficiência estatal em promover direitos e a corrupção e os crimes econômicos.

Entre os principais atos que causam entraves a efetivação de direitos sociais, temos os denominados “crimes de colarinho branco” e a corrupção, que sem sombra de dúvidas são

na sociedade contemporânea os maiores obstáculos para um crescimento econômico e social de um Estado.

POLÍTICAS PÚBLICAS:

Cabe de plano conceituar o que vem a ser precisamente Políticas públicas, que em singelas palavras podemos dizer que são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público desenvolvido pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico, ou seja: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos.

Pode-se dizer que as políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.

Para (MULLER, 1987 apud HOFLING, 2001, pág. 47): Políticas públicas são entendidas como o Estado em ação, ou seja, é o estado implantando um projeto de governo, através de programas de ação voltadas para setores específicos da sociedade. Enquanto No entendimento de LEAL (2006, pág.58):

“Políticas públicas são as ações estratégicas (de instituições ou pessoas de direito público) que visa atingir fins previamente determinados por finalidades, objetivos e princípios de natureza pública”. Essas ações, conforme elencam Lemos (2012), se realizam através de um processo de planejamento, de orçamento e de execução.

Segundo BUCCI (2006, pág. 39):

“Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve

visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados”.

Pegando por base as definições acima transcritas temos que as políticas públicas, contemplam os seguintes elementos: previsão, programação, planejamento, sistematização, coordenação, definição, objetivação, provisão, ação, realização, execução. Dessa forma para que se concretizem as políticas públicas necessário é uma atuação conjunta de vários agentes públicos encarregados de uma etapa específica.

No entendimento BUCCI (2006, pág. 39) as políticas públicas constituem “um programa de ação governamental visando à realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

É através das políticas públicas que o Estado objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais sociais. Assim, direitos fundamentais sociais e políticas públicas constituem realidades indissociáveis, uma vez que é através das políticas públicas que se busca garantir a concreção dos direitos sociais.

O desenvolvimento das políticas públicas para a sua efetivação devem ser vistas em conjunto, logo que as políticas públicas têm objetos setoriais e o conjunto destes é que levam ao desenvolvimento. Deste modo as políticas públicas que visam o desenvolvimento devem ser enxergadas dentro de um planejamento, principalmente realizado pelo Estado. Dessa forma, a análise de políticas públicas é um campo de estudos que vem trazendo importantes contribuições para a melhor compreensão do funcionamento das instituições políticas e das complexidades que envolvem a vida política nos dias atuais.

Um ponto que merece relevo diz respeito a não ineficiência estatal ao não implantar as políticas necessárias, deixando de elaborá-las (ou elaborando de maneira inadequada) ou, ainda, deixando de cumpri-las (ou cumprindo de forma ineficaz), abre-se espaço para a análise e discussão acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito da sistematização, coordenação, definição, objetivação, provisão, ação, realização, execução, tutela dos direitos sociais.

Evidente, portanto que cabe ao executivo zelar por políticas públicas para atingir o desenvolvimento e possibilitar que um maior número de indivíduos da sociedade que possam participar do processo econômico e social, para estabelecer os valores importantes ao desenvolvimento, de uma determinada nação, já que constantemente observamos nas mídias vários casos de corrupção.

CRIMES ECONÔMICOS E CORRUPÇÃO

Salienta-se que o ilícito penal econômico é uma norma penal tipificando ataques diretos aos pilares fundamentais da economia, afetando o mercado e a economia, bem como tendente a impedir a evolução da política, econômica e social estatal, portanto o bem jurídico, lato senso, tutelado é a própria a economia, afastam-se as demais formas de crimes que atingem outros interesses similares como os falimentares, os que atingem as finanças públicas, etc.

Convém gizar que os crimes que afetam o sistema econômico possuem algumas particularidades, ou traços que o diferenciam dos demais crimes, mas que, por outro lado, o aproxima também do crime organizado em alguns aspectos como: a) corrupção, b) especulação, c) maximização da rentabilidade em detrimento da economia e d) a transnacionalidade dos efeitos da conduta.

Um dos termos mais utilizados para caracterizar crimes econômicos é o chamado crime de colarinho branco, geralmente praticado por empresários ou pessoa de renome e poder, como o próprio nome sugere, ou seja, uma denominação focada no sujeito ativo que pratica o crime contra a ordem econômica, onde o agente criminoso geralmente é uma pessoa de respeitabilidade e notoriedade no ramo empresarial ou político em que atua.

Nessa linha de raciocínio, cabe colacionar o conceito de crime econômico de FELDENS (2002. pág. 123), que assevera que “o delito econômico em sentido estrito é a infração jurídico-penal que lesiona ou coloca em perigo a ordem econômica, assim entendida como regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia de um país”.

O conceito exato de Crime Econômico é um desafio para os estudiosos, e isso se deve ao fato de que com os avanços tecnológicos, o que culmina em uma multiplicação de maneiras de cometimentos dos crimes, mas isso não impede que o assunto tenha relevo nos estudos do Direito Penal e da Criminologia, mesmo que haja uma imprecisão é uma unanimidade na conceituação.

Salienta-se que tais crimes causam alto impacto na economia do Estado, tomemos como exemplo os crimes envolvendo a Petrobras, que afetam diretamente o mercado e a economia e estão no foco de estudos e comentários não só no meio jurídico, como também é abordado por estudiosos de sociologia, criminologia, econômica e demais áreas correlatas.

Podemos delimitar o campo de incidência dos tipos penais incriminadores dos ilícitos da ordem econômica como apenas naqueles fatos que lesam a estabilidade e a base da política econômica do estado.

A ordem econômica é parte integrante da Constituição Federal e, portanto é indissociável dos princípios fundamentais da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, ou seja, o respeito à ordem econômica vai de encontro com os objetivos fundamentais que a Constituição prevê.

Desse modo, não se pode permitir que o Estado se mostrasse ineficaz, ou ainda que permaneça inerte, perante essas condutas criminosas, mormente quando se está evidenciando que tais condutas causam reflexos econômicos e sociais, que abalam o Estado como um todo.

Acerca da atuação do Estado na economia, leciona FONSECA (2004, págs. 183/184) que:

“A política econômica tem como objetivos fundamentais, nos países desenvolvidos, assegurar o crescimento sustentado da economia, assegurar o pleno emprego dos fatores de produção, particularmente da mão-de-obra, uma relativa estabilidade de preços, e garantir o equilíbrio da balança de pagamentos. Para garantir a consecução desses objetivos, deverá o Estado adotar uma série medidas de política econômica que podem dizer-se instrumentos para alcançar aqueles objetivos fundamentais, mas não têm por isso sua importância diminuída”.

Crimes econômicos doutrinariamente são associados às pessoas influentes e poderosas e as grandes corporações, ou seja, são praticados por aqueles que detêm uma posição privilegiada na sociedade, e que por via de consequência utilizam-se dessa posição e poder para o cometimento de ilícitos penais na seara econômica, mas como de praxe essa associação não é unânime, tendo em vista que alguns doutrinadores apresentam divergência, sobretudo no que diz respeito à generalidade dessa afirmação.

Não consta na doutrina um marco histórico acerca do início do cometimento de crimes econômicos, e nessa senda cabe citar a doutrina de SANTOS CRUZ (2001, pág. 17.), que nos relata um importante e curioso dado:

“A mais antiga descrição de um processo criminal, descoberta no Séc. XIX em folhas de papiro encontradas por arqueólogos, remonta, porém, ao Egito dos Reis Ramsés IX, por volta do ano 1100 A.C., e prende-se com a profanação de túmulos. Uma organização policial

depende do Faraó procedeu a investigações e descobriu que objectos e grande valor tinham sido furtados da cidade dos mortos”. Os suspeitos eram interrogados à bastonada, tendo seis deles confessado a violação da sepultura do rei Sebekemsaf. No entanto, três anos depois e já no reinado de Ramsés X, o processo teve de ser reaberto: procedeu-se à detenção de sessenta pessoas, suspeitas da pilhagem, de objectos fúnebres. Desta vez, porém, com uma importante especificidade, pois que os agentes não pertenciam já as classes sociais mais desfavorecidas; eram sim, essencialmente, funcionários detentores de importantes cargos públicos, destacando-se um escriba do tesouro de Amon e dois sacerdotes, um ao serviço daquele mesmo deus.”

Há uma gama de condutas que se enquadram no que a doutrina majoritária entende por crimes económicos, sendo que as principais espécies são os Crimes Contra a Ordem Tributária, Contra o Sistema Financeiro Nacional e os Crimes de Lavagem de Dinheiro. SILVA NETO (2001. pág. 25) acrescenta que:

“O surgimento do Direito Económico, está umbilicalmente preso à transformação do capitalismo atomista para o capitalismo de grupo, movimento acompanhado da atávica tendência das empresas de dominar mercados para praticar preços abusivos, inclusive com a adoção de práticas anticoncorrenciais; tendência, por sua vez, determinante de maior fiscalização do Estado”.

É notório que nos últimos anos a administração pública passou por transformações profundas, o país passou por vários ciclos de reformas administrativas justificadas pela necessidade de mudanças, pois cada vez mais vem a público, casos de corrupções, e atualmente essa é a temática que esta estampando as manchetes jornalísticas de qualquer mídia nacional.

No entanto inicialmente cabe conceituar o que é corrupção, há como de costume na tradição jurídica vários conceitos que se propõem a explicar conceitualmente o que vem a ser corrupção, mas em uma coisa a doutrina converge, pois todos os estudiosos dizem que a corrupção ultrapassa o aspecto económico, passando a ter um carácter político, sendo fundamental pensar que seu controle atinge, igualmente, uma esfera pública.

JOHNSTON (2002 pág. 49) diz que corrupção não é algo que acontece em uma sociedade como um desastre natural, pois:

“Trata-se da atividade de pessoas e grupos reais que traficam influências em um dado ambiente de oportunidades, de recursos e de limitações. Essas ações e escolhas costumam, muitas vezes, provocar estragos em governos e regimes inteiros, mas quase sempre afetam a política de maneira mais específica, refletindo a natureza e a continuidade do desenvolvimento das sociedades em que ocorrem. Assim, a corrupção depende fortemente das relações entre Estado e sociedade, e dos modos pelos quais riqueza e poder são mantidos e utilizados”.

No entendimento de CHAIA E TEIXEIRA (2001, pág. 62):

“Vários estudos demonstram que a corrupção é o principal obstáculo para o desenvolvimento, pois ela causa constrangimentos aqueles que cumprem com seu dever, e são pessoas que zelam pela ética. Cada vez mais a corrupção drena os recursos públicos que poderiam ser investidos na garantia dos direitos fundamentais. A endêmica apropriação privada dos recursos públicos, em todos os níveis de governo, é um obstáculo ao pleno desenvolvimento do Brasil como nação moderna. A corrupção é a negação da República. Até porque quando se abre o jornal, no Brasil, é raro não nos defrontarmos com escândalos no mundo político. Muitos casos de malversação de recursos públicos, uso indevido da máquina administrativa, redes de clientelas e tantas outras mazelas configuram uma sensação de mal-estar coletivo, em que sempre olhamos de modo muito cético os rumos que a política, no Brasil, tem tomado, o qual se questiona como está a Ética de nosso país.

É de uma claridade solar que a corrupção é um problema que assola todo o sistema da administração pública e privada, seus prejuízos, vão além do simples desvirtuamento de recursos financeiros. Como observa CÔELHO, (2015, pág. 01):

“A corrupção é uma chaga que drena os recursos públicos que poderiam ser investidos na garantia dos direitos fundamentais. A endêmica apropriação privada dos recursos públicos, em todos os níveis de governo, é um obstáculo ao pleno desenvolvimento do Brasil como nação moderna. A corrupção é a negação da República”.

Dispensasse estudos mais aprofundados para se verificar que a corrupção é um ato que causa prejuízos muito grandes, mormente a parcela mais carente da população, os quais estão intimamente ligados a uma relação de dependência das políticas públicas de um país.

Ademais, é notório que tais práticas delitivas acabam por colocar em risco todo o sistema, vez que, contaminam gestores, instituições e procedimentos, os quais, muitas vezes ficam emperrados nas gavetas da administração pública em face de escândalos oriundos de esquemas de corrupção. Cada vez mais, observa-se que a sociedade brasileira vive momentos de crise moral, distante da ética.

Quando se fala de corrupção, geralmente associamos a administração pública, muito embora seja notório que as entidades e empresas provadas também corrompem e se permitir ser corrompidas, mas a inquietação se dá quando se fala em Ética na Administração Pública.

ARLAND (2002, pág. 02) define a ética esta como: “o conjunto de fundamentos racionais das condutas e práticas humanas e sociais, entendendo que cada grupo humano, em sua idiosincrasia cultural e histórica modela esta ética na forma de costumes, modo de agir e maneiras de ser”.

Diuturnamente somos postos em situações em que o agir ético é invocado, como devolver ou não o troco que foi recebido a mais em uma transação comercial, de aceitar um favorecimento em detrimento de alguém, de respeitar ou não uma fila de atendimento ou de abrir mão de algo em favor de alguém considerado preferencial, e os agentes públicos deparam com infinitas situações em que o agir ético é necessário.

A ética na gestão pública, como afirma BAUTISTA (2013, pág. 03):

“Existe para formar a conduta dos homens do governo, pois a gestão pública deve estar pautada a partir de dois elementos principais: condições sólidas de serviço público baseadas em políticas eficazes de recursos humanos e uma coordenação de infraestrutura central que

garanta estabilidade no emprego, perspectivas de ascensão na carreira e uma remuneração adequada”.

Ao transportamos o estudo da ética para a administração pública, importante se faz transcrever os ensinamento de LOPES (1993, pág. 33-34) que diz que:

“A ética pública constitui um pressuposto de validade que tem por objetivo limitar a ação do agente público, devendo condicionar sua ação para oferecer justiça aos cidadãos e eficiência em sua gestão, trabalhando de acordo com os padrões determinados pela sociedade”.

Com a vigência da Carta Constitucional de 1988, a Administração Pública em nosso país passou a buscar uma gestão mais eficaz e moralmente comprometida com o bem comum, ou seja, uma gestão ajustada aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Para isso a Administração Pública vem implementando políticas públicas com enfoque em uma gestão mais austera, com revisão de métodos e estruturas burocráticas de governabilidade. Aliado a isto, temos presenciado uma nova gestão preocupada com a preparação dos agentes públicos para uma prestação de serviços eficientes que atendam ao interesse público, o que engloba uma postura governamental com tomada de decisões políticas responsáveis e práticas profissionais responsáveis por parte de todo o funcionalismo público.

Verifica-se que a codificação normativa é adequada e suficiente, questiona-se porque é difícil exercê-la quando se fala em ética na administração pública brasileira. Entende-se que é preciso providências que estas venham para contribuir para que se atinjam os objetivos que são: Educação e treinamento dos agentes públicos, principalmente dos que detêm maior autoridade; órgãos corregedores comprometidos em punir exemplarmente aqueles que cometem irregularidades; Mecanismos de controle eficientes e eficazes, capazes de identificar procedimentos ilegais e suas causas, e propor correções e; Divulgação ampla das normas que regem a administração pública, para não se tornarem “letra morta”.

CORRUPÇÃO E CRIMES ECONÔMICOS E A SUA CORRELAÇÃO COM A INEFICIÊNCIA ESTATAL

Os danos econômicos e sociais causados pelos crimes econômicos são debatidos, não somente na doutrina especializada, mas também o vemos estampado e largamente difundido em qualquer meio de comunicação, tendo em vista que a mídia não perde uma oportunidade de difundir através de suas manchetes os grandes escândalos econômicos, que geralmente giram em torno de cifras milionárias.

No entanto, mesmo com essa exposição massiva dos crimes econômicos, a população ainda é assolada pelo fantasma da impunidade, pois por mais que haja muita divulgação dos crimes e de seus sujeitos, muito pouco se vê acerca da punição aplicada aos malfetores, mas hoje esse cenário vem se transformando, tendo em vista a atuação de operações do Ministério Público e da Polícia Federal, sobretudo acerca da já emblemática operação lava jato, que hoje ocupa a maior parte de qualquer noticiário nacional.

O que se percebe é que em nosso país ainda há uma carência de legislação mais claras e precisas, bem como um tratamento mais coercitivo para esses criminosos de colarinho branco, tendo em vista os severos reflexos que suas ações causam em nosso país, sobretudo para a população mais carente, que necessita quase que exclusivamente da atuação do estado, seja na promoção de saúde, segurança, educação, lazer entre outros serviços estatais.

Os reflexos desses crimes econômicos na sociedade são evidentes e indiscutíveis, e pela notoriedade que essas consequências vêm tomando, a população almeja um tratamento legislativo e judiciário mais eficaz e severo, não deixando margem para impunidade.

Na visão de COSTA (1992, pág. 828):

“Os prejuízos causados pelos criminosos de “colarinho-branco” são infinitamente maiores do que aqueles oriundos da delinquência tradicional e que a incidência cada vez maior da delinquência econômica está “exigindo novas formulações jurídicas ou interpretações renovadas de artigos de lei hoje cediços ou inaplicáveis”. (Grifei).

Ressalta-se que a multiplicidade de crimes, sobretudo o uso de técnicas mais sofisticadas, surge à necessidade de novas interpretações na legislação pátria, sobretudo para cobrir lacunas e evitar impunidades, pois a criminalidade na busca incessante pelo lucro fácil, age cada vez com mais sofisticação, e comete atos cada vez mais excessivos, causando graves mazelas a sociedade.

Esse agir com excesso em que ALBERGARIA (1988, pág. 169) aponta com convicção: “em ser uma busca ávida e incontrolada por bens materiais, bem como num falso comportamento moralizador que apresenta esse tipo de delinquente”.

Na mesma linha de raciocínio temos o ensinamento de CARVALHO (1992, págs. 91/92) que diz que: **“a criminalidade econômica é gerada pela ânsia de lucros desmedidos, pelo individualismo egoístico, pela falta de solidariedade social”**. (Grifei)

E essa busca por lucro fácil, causa muitos reflexos na economia e a evasão fiscal é uma forma de se buscar esse lucro, muito embora alguns defendam que a evasão fiscal é decorrente da alta carga tributária, que é uma das mais altas no mundo, esse não é o cerne da questão, pois temos como objetivo analisar os reflexos que a evasão fiscal, como espécie de crime econômico provoca na economia e consequentemente na sociedade de um modo geral e não a sua causa.

Desse modo importante se faz transcrever trechos do artigo¹**Sonegação no Brasil – Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação** que assim entendeu:

“Os resultados indicaram que, mantendo todos os demais parâmetros constantes, a arrecadação tributária brasileira poderia se expandir em 23,9% caso fosse possível eliminar a evasão tributária cujo indicador médio para todos os tributos apontado neste trabalho foi da ordem de 8,4% do PIB.

Na hipótese ainda de se levar em conta apenas a média dos indicadores de sonegação dos tributos que têm maior relevância para a arrecadação (ICMS, Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias) poder-se-ia estimar um indicador de sonegação de 28,4% da arrecadação (percentual muito próximo do indicador de sonegação para o VAT em países da América Latina que foi de 27,6%), que equivale a 10,0% do PIB, o que representaria o valor de R\$ 415,1 bilhões caso levado em conta o PIB do ano de 2011. Tomando-se em consideração esse último indicador para a sonegação, poder-se-ia afirmar que se não houvesse evasão, o peso da carga tributária poderia ser reduzida em quase 30% e ainda manter o mesmo

¹**Sonegação no Brasil – Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação** disponível em: <http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos-pdf/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao.pdf> acessado em 10 out de 2015.

nível de arrecadação. Esses R\$ 415,1 bilhões estimados de sonegação tributária são superiores a tudo o que foi arrecadado, em 2011, de Imposto de Renda (R\$278,3 bilhões), a mais do que foi arrecadado de tributos sobre a Folha e Salários (R\$ 376,8 bilhões) e a mais da metade do que foi tributado sobre Bens e Serviços (R\$ 720,1 bilhões).

O governo sempre lança programas que tentam amenizar a sonegação fiscal, principalmente no que diz respeito à exigência de nota fiscal pelos consumidores, como é o caso do programa do governo do estado do Paraná, denominado “Nota Paraná”², mas que surtem pouco efeito dada à desconfiança da população, no entanto sabemos que tais programas são somente paliativos, pois o que o governo deveria atacar a causa da evasão editando leis e não tentando contornar o problema com programas ineficazes.

Evidente que o Estado deve se preocupar com o combate aos delitos econômicos, tendo em vista os impactos negativo que os mesmos causam na sociedade, e são farto os dados estatísticos que tentam provar essa alegação, ainda, mas quando se dificulta a atuação do Estado na concretização de direitos, mormente os sociais.

E como sustenta CARVALHO (1992, pág. 92): **“não é difícil concluir que a criminalidade contra a ordem econômico-financeira solapa a concretização dos direitos sociais e a consecução da justiça social”**. (Grifei)

O desenvolvimento de uma nação está ligado primordialmente a questões do âmbito social, estas, que perfazem a educação, saúde, meio ambiente saudável e tantos outros assuntos que são pauta de políticas públicas. Constatase no mundo atual que os governos adotam como forma de buscar a efetivação de tais temas o direcionamento de verbas afim de que, autoridades em níveis locais possam promover ações que acarretem no acesso a uma vida digna.

Nas palavras de COIMBRA (2015, pág 01):

O Desenvolvimento Nacional caracteriza-se pelo aperfeiçoamento do Homem, da Terra e das Instituições, os chamados elementos básicos da nacionalidade, nas cinco expressões do Poder Nacional: política, econômica, psicossocial, militar e científico-tecnológica. Desta forma, ele abrange não só a expressão econômica do Poder Nacional, ou seja,

² <http://www.notaparana.pr.gov.br/>

o desenvolvimento econômico, como também as outras quatro expressões do Poder.

Constata-se que o desenvolvimento nacional está intimamente ligado ao fomento do aperfeiçoamento das instituições, ou seja, não serão apenas as finanças que ditarão o quanto um país será desenvolvimento, mas, sim, uma estrutura de administração sólida, rígida e distante de possíveis desvios.

A estrutura da administração é fundamental, pois será responsável, no todo, pelo direcionamento das políticas públicas para os cidadãos e, tal desenvolvimento nacional, ocorrerá por intermédio destas políticas e da estrutura eficaz do poder público, vez que, de nada adianta a existência de recursos financeiros abundantes se, tais fontes, não serem direcionadas para os fins cujos quais a sociedade mais tem carência.

Ademais, como bem assevera RODRIGUEZ-ARANA (2013, pág. 03):

“A corrupção na administração pública tem se tornado um dos principais problemas para a gestão das políticas e para a efetivação da democracia, influenciando a legitimidade dos governos e a capacidade de governar. Os atos corruptivos, cometidos por agentes públicos, responsáveis pela gestão de recursos, acaba por acarretar em problemas sérios não só aos serviços prestados pelos órgãos públicos, mas também, até podem se tornar irreparáveis dependendo da área cujo qual a prestação seria dada por parte de tal ente ao cidadão.

Outro posicionamento que corrobora para tal entendimento é o exposto por CHAIA E TEIXEIRA (2001, pág. 62), em que, estudos mostram que a corrupção tem sido um dos obstáculos que mais travam o desenvolvimento. Toda a prática impensada de desvio de recursos públicos, superfaturamento de obras e quaisquer outras condutas que estejam ligadas ao não direcionamento fiel de recursos para projetos públicos, são ações que vem a prejudicar a toda a sociedade do país, nas mais várias classes sociais, afinal, desde aquele que necessita do auxílio que não chegará até os que investem em uma nação sem o desenvolvimento necessário.

REFLEXOS DECORRENTES DA CORRUPÇÃO

Do mesmo modo que os crimes econômicos nos trazem contornos negativos a economia e a sociedade, a corrupção causa transtornos ainda mais severos em vários setores do Estado, impedindo investimentos em saúde, educação, segurança, infraestrutura, entre outras funções estatais de primeira necessidade, mormente para a população mais carente.

Um importante levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC (2009, pág. 01) concluiu que entre 25% a 30% do PIB de um país corrupto é desperdiçado, e que poderia ser investido em infraestrutura, saneamento básico, entre outros direitos primários:

“Quando há corrupção, recursos que poderiam ser usados na melhoria das condições de vida das pessoas são perdidos - o que significa, por exemplo, menos serviços de saúde, de educação ou de segurança pública. **Também ela gera um impacto devastador na economia, quando recursos importantes para o desenvolvimento são desviados ou mal aplicados.** O Banco Mundial estima que, nos países onde os índices de corrupção são mais altos, entre 25% e 30% do PIB é desperdiçado em decorrência do problema. Já em países onde a corrupção está sob controle esses valores não ultrapassam 3%”. (Grifei).

A FIESP (2010, pág. 28) através de seu Departamento de Competitividade e Tecnologia da Fiesp (DECOMTEC), divulgou um estudo em março de 2010 que apontou que os custos da corrupção ultrapassam os gastos estatais com segurança pública:

Tem-se que 27% do valor que o setor público gasta com educação representa o montante total que se perde com a corrupção no Brasil. O custo da corrupção constitui uma parcela ainda maior do orçamento público da saúde: cerca de 40%. **Em relação à segurança pública (primeiro item de preocupação dos brasileiros, segundo pesquisa do IBOPE em 2007), o custo médio anual da corrupção de R\$ 41,5 bilhões ultrapassa o gasto de R\$ 39,52 bilhões dos estados e União em segurança pública em 2008. É possível afirmar ainda que o custo médio da corrupção representa 2,3% do consumo das famílias.** (Grifei)

Não se pode negar que os custos da corrupção são elevados, e que por via de consequência prejudica investimentos do Estado, bem como inviabiliza investimentos externos, ainda mais no atual cenário econômico que estamos fragilizados, sendo evidente para DECOMTEC (2010, pág. 05) essa nossa ineficiência:

“O custo extremamente elevado da corrupção no Brasil prejudica o aumento da renda per capita, o crescimento e a competitividade do país, compromete a possibilidade de oferecer à população melhores condições econômicas e de bem estar social e às empresas melhores condições de infraestrutura e um ambiente de negócios mais estável. As ações anticorrupção no Brasil devem ser focadas em duas questões principais: na criação e fortalecimento dos mecanismos de prevenção, monitoramento e controle da corrupção na administração pública e na redução da percepção de impunidade, por meio de uma justiça mais rápida e eficiente, de modo a induzir a mudança do comportamento oportunista. De modo geral, é preciso aumentar a eficiência e intensificar o combate à corrupção no país, que deve ocorrer de forma permanente, com punições severas e imediatas”. (Grifei)

Evidente que o principal motor da atual crise financeira, política, institucional é a corrupção, pois além de desviar a verba que poderia ser utilizada em investimentos estatais, acaba por deslegitimar o governo, e abala a confiança do Estado, dos dizeres da DECOMTEC isso significa que:

“A corrupção pode prejudicar seriamente o desempenho econômico de um país. Entre uma série de problemas, a corrupção afeta as decisões de investimentos, limita o crescimento econômico, altera a composição dos gastos governamentais, causa distorções na concorrência, abala a legitimidade dos governos e a confiança no Estado. Por meio desses fatores, a corrupção compromete a competitividade do país, na medida em que aumenta o

custo do investimento produtivo e prejudica a estabilidade do ambiente de negócios”.

Evidente, portanto que estamos diante de uma crise financeira, econômica, social e institucional, mas é justamente nesse cenário de adversidades que as oportunidades de mudar surgem, e o Estado deve estar atento a esse momento e aproveitar para por em prática ações efetivas, tendente a frear a corrupção e os crimes econômicos, e alavancar a econômica podendo aí proporcionar melhora na qualidade de vida de seus cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente nos vemos inundados de notícias que ora tratam de corrupção, perpassando por uma suposta ilusão de aumento dos crimes econômicos, do mesmo modo que estampa as manchetes que falam do momento de recessão econômica pela qual o país está passando, e não é difícil associar os fatos e as consequências, e o presente artigo buscou demonstrar que para além de uma mera notícia, esses casos de corrupção e crimes econômicos trazem grandes e severos problemas para o país.

Os reflexos sociais e econômicos são evidentes, bem como é notória a sensação de impunidade sentida em qualquer camada da população, tendo em vista a fragilidade do nosso sistema jurídico e das demais instituições estatais.

Corrupção e demais crimes correlatos não é uma inovação do nosso tempo, estes tipos de crimes e criminosos existem desde a época imperial, isso se fizermos um recorte do nosso país, pois se levarmos em conta os reflexos mundiais tais crimes remontam a uma época ainda mais pretérita.

Evidente que a criminalidade econômica por sem um crime supra individual atinge a coletividade como um todo, em detrimento do enriquecimento ilícito de uns poucos, mas é justamente a população mais carente que sofre as mazelas da criminalidade econômica e da corrupção, sobretudo no que diz respeito à frustração de investimento que por cento minimizaria a sua condição.

São várias as figuras que se enquadram na criminalidade econômica, mas a corrupção e a sonegação fiscal são as figuras mais frequentes, e geralmente são praticados por pessoas de elevado *status* social e poder, daí a denominação crimes de colarinho branco.

Muito se avançou no combate a criminalidade, no entanto muito ainda tem que se evoluir, em termos legislativos e judiciais, bem como a mentalidade da população, para que

possamos realmente sanar essa sensação de impunidade que os criminosos de colarinho branco causam na nação e realmente coibir tais praticas, pois a efetividade das normas penais é questionável, sobretudo na potencialidade de coibir novas praticas, tendo em vista que o caráter intimidador da norma é mínimo.

No entanto ainda não se tem a fórmula de se frear a criminalidade econômica, mas o endurecimento das penas e uma aplicação mais rígida das leis nos mostra um norte a ser seguido, pois sabemos que as penas pecuniárias aplicadas não surtem o efeito necessário, e que talvez o encarceramento nem que seja por um curto período surtiria mais efeito.

De outro modo os danos que a criminalidade causa a sociedade são evidentes, e tira da mão do Estado a possibilidade de maiores investimentos, impossibilitando que comandos, direitos e garantias constitucionais sejam cumpridos e efetivados, aumentando as desigualdades sociais e econômicas.

É notório que o Estado busca proporcionar a melhora da qualidade de vida da coletividade em detrimento do particular, mas a corrupção e a criminalidade são um entrave para essa concretização desses ideais, sobretudo na redução das desigualdades sociais, bem como na efetivação de direitos básicos.

Dessa feita, é de se concluir que é imperiosa uma mudança legislativa, sobretudo na previsão de penas mais duras, pois a aplicação de penas pecuniárias ínfimas, não é a melhor forma de coibir os criminosos, pois o efeito é justamente o inverso, tendo em vista que a impunidade que paria em nosso país incentiva a pratica de ilícitos econômicos.

Nessa senda, os reflexos econômicos e sociais são irrefutáveis, e os crimes econômicos, sobretudo a corrupção política são os principais agentes que levam o Estado a se mostrar ineficiente na sua função primordial de prestar serviços básicos, tais como saúde educação e segurança pública, descumprindo preceitos de caráter constitucional.

Cabe destacar que não se muda uma sociedade com edição de leis, pois a população também deve mudar a sua mentalidade, pois a conivência também é uma forma de corrupção, e a inércia dos bons só colabora para a propagação dessas condutas criminosas, cabendo aos estudiosos discutirem e se insurgirem contra essas práticas, do mesmo modo que a população em geral.

Temos que ter em mente que a criminalidade econômica, bem como a corrupção não restringe somente ao Brasil, tampouco é criação do atual contexto político, mas é um problema de âmbito mundial, com mais intensidade em alguns países, sobretudo os latino-americanos,

Por derradeiro os crimes contra a ordem econômica e a corrupção trazem grandes prejuízos para o Estado, devendo o Estado dar um tratamento mais firme para com a criminalidade que se deseja combater, para isso a lei deve ser mais clara, precisa e adequadas, elaborada por juristas, mas com auxílio de economistas e outros estudiosos para que se evitem lacunas e por via de consequência impunidades.

REFERÊNCIAS:

- ALBERGARIA, Jason. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Aide, 1988.
- ARLAND, Rodolfo. **Ética o corrupción: el dilema de nuevo milenio**. Mendoza, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 7. Saraiva: São Paulo, 1990.
- BAUTIST, Oscar Diego. **Ética Pública y Buen Gobierno. Fundamentos, estado de la cuestión y valores para el servicio público**. México: Instituto de Administración Pública del Estado de México (IAPEM), 2009.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Coord.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva. 2002. _____. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Pare Geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CARVALHO, Márcia Dometila de Lima. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**.
- CHAIA, Vera; TEIXEIRA, Marco Antonio. **Democracia e Escândalos Políticos**. São Paulo em Perspectiva, v. 15, n. 4, p. 62-75, 2001. COIMBRA, Marcos. Desenvolvimento nacional. Disponível em http://reservaer.com.br/estrategicos/desenvolvimento_nacional.html. Acesso em 23 de abril de 2015.
- CÔELHO, Marcus Vinicius Furtado. **A raiz da corrupção**. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/28085/artigo-a-raiz-da-corruptao-por-marcus-vinicius-furtado-coelho>. Acesso em 23 de abril de 2015.
- COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, n.138, p.39-48, abr./jun. 1998.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Record, 1992.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: Por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FONSECA, José Julio Borges. **Direito antitruste e regime das concentrações empresariais**. Atlas: São Paulo, 1997.

LYRA, Roberto. **Criminalidade Econômico-Financeira (introdução)**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SANTOS CRUZ, Cláudia Maria. **O crime de Colarinho Branco (Da Origem do Conceito e sua Relevância Criminológica à Questão da Desigualdade na Administração da Justiça Penal)**. Coimbra: Coimbra Editora.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª Ed. Malheiros. São Paulo. 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: ITR, 2001.

VALHO, Márcia Dometila de Lima. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

HÖFLING, E. M. **Estado e Políticas (Públicas) Sociais** Caderno CEDES v.21 n.55 Campinas, 2001. JOHNSTON, M. Agentes públicos, interesses particulares e democracia sustentável: Quando política e corrupção se unem. In: ELLIOT, K. A. (Org.). A corrupção e a economia mundial. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **O controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil: possibilidades materiais**. In: Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo.v. 5. n. 9. Montevideu, 2006.

LEMOES, Maitê Damé Teixeira. **O Judiciário como indutor de políticas públicas: cumprimento do dever constitucional ou ativismo judicial? – uma análise a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal federal**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (et al). As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo. t. 4.Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2012.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Ética e Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. **Princípios de ética pública: corrupção o serviço?** Madrid: Editorial Montecorvo, 1993.

Crimes económicos e financeiros: desafios ao desenvolvimento sustentável, disponível em: http://www.unis.unvienna.org/pdf/fact_sheet_5_p.pdf, acessado em 10 de out de 2015.

Sonegação no Brasil – Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação disponível em: <http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos-pdf/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao.pdf> acessado em 10 out de 2015.

<http://www.notaparana.pr.gov.br/>

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES. Combate à corrupção: cada "não" conta. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2009/12-04-combate-a-corrupcao-cada-nao-conta.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/> acessado em: 10/10/2015.

Confiança da indústria recua ao menor nível da série histórica. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/confianca-da-industria-recua-ao-menor-nivel-da-serie-historica.html> acessado em 10/10/2015.